

VOTO

Esta tomada de contas especial originou-se de conversão do processo de denúncia (TC 027.694/2008-4), por força do acórdão 1.091/2011 – Plenário, em virtude de irregularidades no contrato firmado entre a prefeitura municipal de São Gonçalo/RJ e a Distribuidora JBH Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda. – ME, para a aquisição de material médico hospitalar, consubstanciadas na contratação antieconômica (sobrepço) e na demora da publicação nos órgãos oficiais do respectivo extrato.

2. A ex-prefeita e o ex-secretário de saúde do município de São Gonçalo/RJ apresentaram defesa conjunta (peça 14), cujos argumentos estão a seguir sintetizados:

a) a avaliação da economicidade, apesar de realizada conjuntamente com os aspectos legais, é procedida de forma independente, com foco na avaliação de quanto econômico ou antieconômico o ato se apresentou em face dos valores vigentes de mercado;

b) todas as pesquisas de preços realizadas pelo município de São Gonçalo, através de sua secretaria de saúde, inclusive aquelas oficiais que subsidiam o cálculo inflacionário (IBGE, FGV, FIPE, entre outros), exprimem variações de preços mensais;

c) tais cotações apresentam médias de variações de preços diários, precedidos sempre de ampla pesquisa de mercado, que, ao final, deverá representar uma média dos preços efetivamente praticados, a partir de determinada metodologia aceitável;

d) o mapa comparativo de preços acostado aos autos, parâmetro adotado para alicerçar as aquisições públicas, demonstra a economicidade da aquisição, haja vista o alto grau de confiabilidade de dados e fontes;

e) para realização dos testes a empresa teve que fornecer os equipamentos em regime de comodato com manutenção preventiva e corretiva com reposição dos equipamentos, de acordo com a necessidade no prazo máximo de até 24 horas;

f) em relação ao atraso na publicação do respectivo extrato de contrato, encaminha cópia da publicação do extrato do termo de contrato, da corrigenda daquele extrato e extrato do termo aditivo, com datas de publicação.

3. A unidade técnica, após análise das peças constantes dos autos e das alegações de defesa apresentadas, opinou, com a concordância do representante do MPTCU, pela irregularidade das contas, condenação dos responsáveis no débito apurado e aplicação de multas fundadas no art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

4. Concordo com as conclusões da unidade técnica e incorporo às minhas razões de decidir as análises integrantes do relatório precedente.

5. De fato, não há como acatar a tese da defesa de que o paradigma de preços adotado pela prefeitura era correto ou que as oscilações financeiras poderiam justificar a divergência dos preços apontados na pesquisa realizada pela unidade técnica.

6. Não havia à época da realização do correspondente procedimento licitatório altas inflações ou grande volatilidade cambial que justificassem relevantes variações de preços mensais ou mesmo diários. Conforme aponta a unidade técnica, a inflação medida pelo IPCA, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em 2007, ano da licitação, foi de 4,46%, e a de 2008, 5,9%.

7. Além disso, o aditivo contratual firmado quase um ano após a contratação original perpetuou os mesmos valores unitários do ajuste inicial, demonstrando a perenidade dos preços naquele período.

8. Compulsando os autos verifico que o sobrepço apontado foi apurado no TC 027.694/2008-4, mediante a comparação dos preços praticados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo e os maiores preços praticados nas compras de mesma época, realizadas por dois órgãos públicos situados no Rio de Janeiro (Hospital de Aeronáutica dos Afonsos – HAAF e HemoRio), conforme tabela comparativa abaixo:

Comparativo de Preços Unitários – Licitações PMSG x FAB x HemoRio

Item Licit. PMSG	Qtd Total de Testes Adquiridos PMSG	Preço Unit. PMSG (a)	Preço Unit. HAAF/FAB (b)	% (b/a)	Preço Unit. HemoRio (c)	% (c/a)
1	7.500	R\$ 8,49	R\$ 13,61	160%	R\$ 19,50	230%
2	15.000	R\$ 32,56	R\$ 12,83	39%	R\$ 14,73	45%
3	12.000	R\$ 2,02	R\$ 0,9858 (197,16/200)	49%	R\$ 0,60 (120,00/200)	30%
4	12.000	R\$ 1,92	R\$ 0,87115 (174,23/200)	45%	R\$ 0,9372 (187,44/200)	49%
5	12.000	R\$ 1,96	R\$ 1,4695 (293,90/200)	75%	R\$ 1,079 (215,80/200)	55%
6	2.500	R\$ 13,35	R\$ 16,09	121%	R\$ 14,73	110%
Custo Total (Qtd x Preço)		R\$ 656.250,00	R\$ 374.620,53	57%	R\$ 435.119,40	66%

Fonte: Elaboração Própria

9. Tais paradigmas foram apurados quatro meses após a realização do questionado certame, inclusive em compras de menor materialidade, o que afasta quaisquer questionamentos acerca do descompasso entre as realidades de mercado existentes em cada licitação.

10. Os responsáveis não trouxeram aos autos quaisquer informações ou dados que comprovassem o acerto dos preços praticados no contrato ou dos referenciais utilizados na licitação ou que, de algum modo, refutassem o paradigma adotado por este Tribunal para a apuração do débito.

11. Diligência realizada pela unidade técnica evidenciou que a cessão em comodato de equipamentos compatíveis com a utilização dos produtos adquiridos para testes pré-transfusionais constitui prática usual nas aquisições da espécie, afastando, assim, dúvida suscitada pelo MPTCU acerca da possível ocorrência de menor valor de cotação na base comparativa devido à não incorporação dos respectivos custos.

12. Assim, não restam dúvidas de que as informações obtidas para a composição do quadro comparativo de preços, do qual se originou o débito ora apurado, referem-se a contratações em bases semelhantes às da prefeitura municipal de São Gonçalo/RJ.

13. Os responsáveis também não lograram justificar a publicação no órgão oficial do extrato do aludido contrato somente após um ano da sua lavratura. Limitaram-se a juntar documento datado de 2011, relacionado à correção de publicação realizada em outubro de 2008, um ano após a celebração do contrato. Não vejo, assim, como afastar a irregularidade em questão.

14. Destaco que referida irregularidade será considerada na dosimetria da multa a ser aplicada aos gestores, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Por fim, anuo à proposta da unidade técnica de aplicação à ex-prefeita da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em virtude do não atendimento das diligências realizadas por este Tribunal.

16. Conforme bem asseverou o representante do **Parquet**, caracterizadas as irregularidades tratadas nos autos, o não atendimento das diligências pode ser considerado sonegação de informações, com o objetivo de dificultar a atuação do controle externo.

17. Considerando que as comunicações dirigidas à ex-prefeita por este Tribunal já faziam menção à possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento, entendo dispensável a realização de audiência prévia da responsável para a imposição da multa sugerida.

Ante o exposto, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.



ANA ARRAES
Relatora